



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 60/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Processo 19957.005032/2019-49 MRP 126/2017.**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso movido por JAMUR PEZZI (Reclamante), no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento por prejuízos supostamente provocados pela XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. ("Reclamada").

### A) RELATÓRIO

#### A.1) Da reclamação

2. Em suma, o Reclamante informa (fl. 1 e seguintes, 0747919) que possuía várias operações com derivativos do tipo "casadas" ou "com trava de baixa", feitas por sugestão de um agente autônomo contratado pela Reclamada. Ele afirma que em determinado momento o preposto comandou uma rolagem de uma das operações desse tipo (com os ativos ITUBC2 e ITUBC63) de forma inadequada, expondo-o a risco ilimitado. Essa rolagem inadequada teria levado a prejuízos de alta monta e ocasionado a cobrança, pela Reclamada, de taxas decorrente de saldo negativo. Além disso, o agente autônomo teria iniciado uma nova operação (envolvendo os ativos ITUBD10 e ITUBD16) sem autorização.

3. Ainda de acordo com o Reclamante, o sócio administrador da sociedade de agentes autônomos da qual fazia parte o profissional que o atendia admitiu que o prejuízo ocasionado decorreria de imperícia do agente autônomo que fez a rolagem da operação. Inicialmente, a sociedade teria informado que indenizaria o investidor, mas, posteriormente, teria desistido da celebração de acordo.

4. Diante dos fatos narrados, o Reclamante pleiteou ressarcimento no valor de R\$538.685,84 (quinhentos e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

#### A.2) Da defesa da reclamada

5. Por sua vez, a Reclamada (fl. 52 e seguintes, 0747919) contestou o mérito da reclamação e alegou que a operação de rolagem questionada foi comandada pelo agente autônomo nos exatos termos demandados pelo Reclamante, não tendo sido prontamente completada apenas por falta de liquidez no mercado. Além disso, alegou que a nova operação mencionada na reclamação tratava-se, em verdade, da rolagem da operação antiga, feita em estrito atendimento à solicitação do investidor.

#### A.3) Da decisão da BSM

6. Diante dos argumentos expostos de parte a parte, a Superintendência Jurídica da BSM (SJUR), após reconhecer a tempestividade de reclamação e a legitimidade das partes, defendeu ser cabível a indenização.

7. Como subsídio para a decisão foi utilizado relatório de auditoria (fls. 96 e seguintes, 0747919) preparado pela Superintendência de Auditoria de Participantes (SAP). O relatório apurou, entre outros, os seguintes fatos:

7.1. As operações com os ativos ITUBC2, ITUBC63, ITUBD10 e ITUBD16 resultou, no agregado, em prejuízo de R\$515.547,09 (quinhentos e quinze mil quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

7.2. A exposição (prejuízo máximo) da operação inicial, com ITUBC2 e ITUBC63, era de R\$101.026,94 (cento e um mil vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).

7.3. Consta das gravações encaminhadas pela Reclamada, o registro das ordens dadas pelo Reclamante para abertura, encerramento e rolagem de posições envolvendo os ativos ITUBC2 e ITUBC63.

7.4. No que se refere à operação envolvendo os ativos ITUBD10 e ITUBD16, não foi encontrada ordem específica, mas a auditoria entendeu que de fato se tratava, como alegado pela Reclamada, de rolagem da operação anterior, sendo que há registro de que o investidor solicitou ao agente autônomo que fizesse a rolagem da maneira que considerasse adequada.

7.5. Todas as ordens foram registradas pelo agente autônomo que atendia o Reclamante no dia 16/03/2016 entre 16:22:06 e 16:28:05.

7.6. Não havia, no dia mencionado, condições de mercado para a execução da totalidade da ordem comandada.

8. Com base nas conclusões do relatório de auditoria, a SJUR entendeu (fls. 103 e seguintes, 0747919) que ocorreu execução infiel de ordens, cabendo assim indenização pelo MRP. O ponto-chave desse entendimento é que as gravações das ordens deixam clara a vinculação das operações ao prejuízo máximo de cem mil reais. No entanto, o agente autônomo, pela forma como comandou as ordens, desmontou a trava existente na posição do Reclamante, aumentando sobremaneira a sua exposição. Assim, a SJUR opinou pela procedência parcial do pedido do Reclamante no valor de R\$414.520,15 (quatrocentos e quatorze mil quinhentos e vinte reais e quinze centavos), referente à diferença entre o valor do prejuízo efetivamente ocorrido e a

exposição máxima da operação inicial, aceita pelo Reclamante, limitado ao valor máximo coberto pelo MRP, qual seja, R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigido na forma prevista no Regulamento do Mecanismo.

9. O Diretor de Autorregulação (DAR) decidiu (fl. 117 e seguintes, 0747919) em linha com o parecer da SJUR. A decisão destacou ainda que o agente autônomo executou a rolagem da operação sem o cuidado de manter a simetria entre as posições compradas e vendidas, o que resultou na exposição do Reclamante a prejuízo maior que o aceito, apesar de ter acesso ao livro de ofertas dos ativos que operava.

10. Comunicada da decisão do DAR, a Reclamada (fl. 125 e seguintes, 0747919) apresentou recurso ao Conselho de Supervisão da BSM. Em síntese, a manifestação defendeu que a decisão da operação havia sido tomada pelo Reclamante, sendo assim inexigível atuação diversa do agente autônomo que o comando das ofertas de compra e venda no dia 16/03/2016.

11. No Conselho de Supervisão, a decisão unânime foi em linha com a de primeira instância. O voto da conselheira-relatora (fl. 137 e seguintes, 0747919) destacou que a falha no modo de operar do agente autônomo expôs o investidor a risco maior que o assumido.

#### A.4) Do recurso

12. Comunicado da decisão final da BSM, o Reclamante apresentou recurso (fl. 162 e seguintes, 0747919). Ele argumentou que se a operação tivesse sido feita da forma adequada, o único débito que ocorreria seria o valor da perda relativa a ela (R\$101.026,94, conforme apurado no relatório de auditoria). Assim, não teriam ocorrido os seguintes débitos:

12.1. um estorno no valor de R\$4.930,04 (quatro mil novecentos e trinta reais e quatro centavos) ocorrido em 24/02/2016.

12.2. débitos decorrentes de taxa de alocação de carta fiança, multa sobre saldo devedor e taxa de remuneração de BTC, no montante de R\$10.519,12

12.3. cobrança de taxas de corretagem cobradas relativas às operações questionadas, que, de acordo com seus cálculos, totalizariam R\$10.457,18

13. Com base nesses argumentos, o Reclamante defende que o prejuízo total a ser ressarcido é de R\$440.426,49 (quatrocentos e quarenta mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) em vez dos R\$414.520,15 (quatrocentos e quatorze mil quinhentos e vinte reais e quinze centavos) mencionados na decisão da BSM.

#### B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. O recurso sobre o qual se debate foi interposto em 25/4/2019, sendo, portanto, tempestivo com relação ao prazo previsto no o art. 19, III, do regulamento do MRP, já que o Reclamante foi comunicado da decisão da BSM em 4/4/2019. Assim, o recurso deve ser conhecido pela CVM.

15. No mérito, como se percebe no relato apresentado acima, a apuração conduzida pela BSM deixou bastante claro que o Reclamante sofreu prejuízo devido à atuação inadequada do preposto da Reclamada fazendo jus a indenização pelo MRP.

16. Contudo, parte do prejuízo sofrido refere-se a parcela de risco

assumida pelo próprio reclamante, uma vez que de acordo com o apurado nos autos (fl. 162 e seguintes, 0747919), conforme citado em seu recurso à decisão final da BSM, tal valor, no montante de R\$101.026,94 (cento e um mil vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) corresponde à perda máxima estimada (e consentida pelo investidor) caso a execução da transação fosse realizada conforme solicitado pelo reclamante.

17. Cabe ressaltar então que o prejuízo sofrido pelo reclamante foi decorrente de duas partes: Uma, esperada pelo reclamado e inerente aos riscos assumidos pelo mesmo no mercado de derivativos caso transacionados de acordo com suas ordens e outra, fruto de execução infiel de suas ordens que lhe acarretaram custos e taxas indevidos.

18. Portanto, tal valor, denominado "parcela de risco assumida pelo reclamante" não deve ser considerada para o cômputo do prejuízo apurado no processo de MRP em referência.

19. O recurso questiona os demais componentes que caracterizam o prejuízo indenizável, sobretudo os valores de custos e taxas majorados em razão dos erros operacionais e execuções incorretas das ordens fornecidas pelo reclamado, de toda forma, o prejuízo é superior ao limite de cobertura do MRP.

20. Contudo, o exame do processo em tela torna-se particularmente valioso no intuito de estabelecer critérios observáveis em casos integral ou parcialmente contemplados pelo limite vigente do Mecanismo Ressarcidor de Prejuízos.

21. Para poder analisar de forma adequada os argumentos do recorrente, esta GME solicitou à área técnica da BSM que avaliasse a pertinência dos argumentos apresentados no recurso, refazendo os cálculos constantes do relatório de auditoria. A resposta do autorregulador (0775764) avaliou ponto a ponto os valores mencionados no recurso e concluiu que o prejuízo sofrido pelo reclamante foi de R\$435.502,99 (quatrocentos e trinta e cinco mil quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos) valor este obtido a partir do resultado bruto negativo de R\$512.984,00 (quinhentos e doze mil novecentos e oitenta e quatro reais) acrescido de taxas e multas no valor de R\$10.519,12 (dez mil quinhentos e dezenove reais e doze centavos) somado aos custos da transação calculados no montante de R\$ 13.026,81 (treze mil e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) deduzido do risco assumido pelo investidor no valor de R\$101.026,94 (cento e um mil vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).

22. Cabe destaque que os valores de taxas e custos recalculados pela BSM aproximam-se dos montantes pleiteados pelo reclamante em seu recurso (fl. 165 e 166, 0747919).

23. Esta área técnica considera corretas as considerações feitas pela BSM e, conseqüentemente, o montante recalculado do prejuízo.

24. Diante do exposto, a área técnica propõe que seja dado **parcial provimento ao recurso** apresentado, registrando-se que o prejuízo sofrido foi de R\$435.502,99 (quatrocentos e trinta e cinco mil quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos), do qual devem ser ressarcidos R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), limite coberto pelo MRP, devidamente reajustados na forma prevista no Regulamento do Mecanismo.

25. Nestes termos, recomenda-se o envio do feito para a decisão do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Wagner Silveira Neustaedter

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME  
Em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

---

[1] A "parcela de risco assumida pelo reclamante" consiste do valor obtido nos autos, tanto nos cálculos da BSM, quanto no recurso apresentado pelo reclamante, sendo considerado portanto incontroverso para fins de cálculo do prejuízo apurado no processo de MRP.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Neustaedter, Gerente em exercício**, em 24/06/2019, às 17:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 24/06/2019, às 18:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 24/06/2019, às 21:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0780048** e o código CRC **E26D074C**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador"*





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### TERMO DE RETIFICAÇÃO

À EXE,

Em relação ao texto do Memorando 60 (0780048) , referente Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), onde se lê:

1. *Trata-se de recurso movido por JAMUR PEZZI (Reclamante), no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento por prejuízos supostamente provocados pela XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. ("Reclamada").*

Leia-se

1. Trata-se de recurso movido por JAMUR PEZZI (Reclamante), no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM que deferiu pedido de ressarcimento em patamar diverso do alegado pelo reclamante, por prejuízos supostamente provocados pela XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. ("Reclamada").

Permanecem inalteradas as demais informações consignadas no texto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Neustaedter**, **Gerente em exercício**, em 02/07/2019, às 17:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0790266** e o código CRC **AD154D55**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0790266** and the "Código CRC" **AD154D55**.*

---